Lei nº 235/2009.

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇOES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 70 e 71, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José dos Ramos - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - De conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município consubstanciado com idêntico preceito da Constituição Federal, a Previdência Municipal instituída pela Lei Municipal n° 22/1997, em vigor, alterada pela Lei Municipal n° 125/02, será regida pelo que dispuser os dispositivos desta Lei.

Art. 3° - Os artigos seguintes da Lei Municipal nº125/02, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9° - ...
II - ...
a) - ..
b) - ..
c) Diretoria de Beneficio.

Art. 10 - Os Diretores, Presidente de Conselho e os Conselheiros serão civil e criminalmente de forma especial e solidária, responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude, aplicando-lhe o que couber a Lei.

Art. 11 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência, - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Governo Municipal, indicados com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ter formação em mínima de nível médio;

II– 5 (cinco) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive aposentados e pensionistas, os quais deverão ter Ensino Médio completo, que serão eleitos, com os respectivos suplentes, entre seus pares, na forma do regulamento;

III – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo.

§ 1º Os membros do CMP exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2° O presidente do CMP será escolhido pelo Presidente do Instituto de Previdência, dentre listra tríplice indicada pelos Conselheiros.

§ 3º As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP são públicas, com votação aberta e no caso de empate, terá novamente direito a voto o Presidente do CMP, que desempatará.

§ 4° – No caso do inciso II, o nivel de escolaridade dos representates dos segurados serão aceitos em ordem decrescente quando a formação escolar dos mesmo não for a citada no inciso, sendo proibido o analfabeto.

Art. 13 – Compete ao Conselho Municipal de Previdência – CMP:

I – estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Sistema de Previdência Municipal;

II – definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Sistema de Previdência Municipal, à politica de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III – deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do órgão do Sistema de Previdência Municipal;

IV – decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos

de que resultem compromisso econômico-financeiro para o órgão do Sistema de Previdência Municipal;

V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

VI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Sistema de Previdência Municipal;
VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Sistema de Previdência Municipal;

VIII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Sistema de Previdência Municipal;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Sistema de Previdência Municipal;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;

§ 1º - As decisões proferidas pelo Conselho Municipal Previdenciário deverão ser publicadas no órgão de imprensa local de maior circulação ou, afixadas na sede do próprio órgão do Sistema de Previdência Municipal.

§ 2º - Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Municipal Previdenciário, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

Art. 14 ...

III - Diretor de Benefícios.

Art. 19 - Ao Diretor de Benefícios compete as matérias concernentes a concessão dos benefícios estabelecidos em Lei.

Art. 20 - Para a concessão de benefícios que necessitem de avaliação e parecer medico o Diretor de Beneficio deverá solicitar ao Presidente a composição da Junta Medica do Instituto de Previdência do Município.

Parágrafo Único - Os pareceres médicos que comporão o processo de concessão de beneficio previdenciário devem ser emitidos por médicos do trabalho, quando o caso em especial não indicar o contrario.

Art. 21 - A junta de recursos será formada pela União dos membros efetivos do CMP e Assessor Jurídico do IPSMS, cuja designação para o seu funcionamento será regido por Regimento Interno aprovado pelo CMP.

Art. 25 - O IPSMS em acordo com a Lei terá sua estrutura de funcionamento, definições dos cargos e funções de sua Diretoria Executiva, da Junta Médica e do CPM definidos em Decreto Municipal aprovado pelo CPM e sancionado pelo Prefeito Municipal.

Art. 36 - A concessão das aposentadorias dos servidores de que trata esta lei dar-se-á em estrita observância às normas previstas na Constituição Federal, na legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social e na Legislação Municipal.

Art. 39 - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá de verificação da condição de incapacidade, mediante exame medico pericial a cargo de uma Junta Médica convocada pelo IPSMS.

Art. 67 - ...

I - A alíquota de contribuição de servidores públicos de São Jose dos Ramos é de 11% (onze por cento), em conformidade com a Constituição Federal e o Plano Atuarial do Instituto de Previdência do Município;

II - Os órgão empregadores municipais a alíquota será de 12,12% (doze virgula doze por cento).

Art. 69 - ....

I - Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias dos órgãos empregadores municipais serão corrigidos pelo que determinar a legislação vigente para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 108 – As negociações de débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Social do Município devem ter autorização legislativa, caso não fique determinado por Lei que rege o RGPS o contrario.

Art. 114 – A Lei Municipal n° 22/97 tem no que couber revogados os artigos que estiverem em discordância com a Lei n° 125/02, ficando em vigor o texto legal.

Art. 4 º – O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1° Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2° Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

São José dos Ramos, 13 de julho de 2009.

Maria Aparecida Rodrigues de Amorim
Prefeita

JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO
Criado pela Lei Municipal nº 014/97 de 07 de julho de 1997
Edição 13 Tiragem: 100 Exemplares
Publicado Diário Oficial do Município
Data, 13 / JULHO / 2009